

Regulamento para a utilização de viaturas do município de Lagoa

PREÂMBULO

Os elevados constrangimentos que vivemos na presente conjuntura aliados não só às limitações existentes na contratação de pessoal como também na estrita observância dos limites legais existentes na execução do trabalho extraordinário obriga a disciplinar a utilização das viaturas municipais.

O presente regulamento pretende desta forma substituir as “normas de cedência e utilização de viaturas para apoio a actividades educativas, sócio-culturais e desportivas”, datadas de 1986, e alargar o seu âmbito de actuação.

Sintetizando os princípios que presidiram à elaboração deste regulamento diremos que, no que concerne à organização e disciplina das viaturas municipais, a principal preocupação foi a organização e disciplina da respectiva utilização através de regras objectivas com especial enfoque na definição das competências para autorizar o uso das viaturas e respectivas condições de utilização.

No que diz respeito à utilização das viaturas municipais por entidades externas ao município, a principal preocupação situou-se na definição dos requisitos e na definição das prioridades dos pedidos, tendo como pilares fundamentais o interesse municipal e a transparência do procedimento.

Importa ainda acrescentar que, tendo em vista garantir o cumprimento das regras agora aprovadas, o presente regulamento contém um conjunto de direitos e obrigações dos intervenientes bem como as respectivas sanções em caso de incumprimento.

Para finalizar e em conformidade com o preceituado no quadro normativo vigente, o processo de aprovação do presente regulamento passou pelas seguintes etapas:

- Aprovação do projecto pela câmara municipal de Lagoa em 8 de Abril de 2014;
- Publicação do projecto na 2ª série do diário da república nº 85 em 5 de Maio de 2014 (aviso 5663/2014);
- Apreciação pública do documento pelo período de 30 dias;

- No decurso deste período foram auscultadas directamente cerca de 70 entidades que habitualmente utilizam as nossas viaturas.
- Envio do documento contendo as alterações que ocorreram o período de discussão pública às forças políticas com assento na assembleia municipal;
- Aprovação da redação final por parte da Câmara Municipal de Lagoa em 1 de Julho de 2014;
- Aprovação por parte da assembleia municipal de Lagoa em 30 de Julho de 2014;
- Publicação no diário da república em __

Regulamento para a utilização de viaturas do município de Lagoa

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Lei habilitante)

O regulamento para a utilização de viaturas do município de Lagoa, adiante designado apenas por regulamento, é aprovado nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, de acordo com as competências e atribuições previstas na alínea g) do nº 1 do artigo 25.º e na alínea k) e u), do nº 1, do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro e, bem assim, com respeito pelas normas contidas no Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro, que estabelece o Regime Jurídico aplicável à permissão de condução de viaturas oficiais aos organismos e serviços do Estado e das Autarquias Locais por colaboradores que não possuam o perfil funcional equivalente a motorista.

Artigo 2.º

(Objecto)

O presente regulamento tem por objecto:

- a) Organizar e disciplinar a utilização das viaturas municipais;
- b) Dispor sobre as condições de utilização das viaturas municipais no âmbito do apoio a atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa e outras de interesse para o Município, incluindo aquelas que contribuam para a promoção da saúde e prevenção das doenças.

Artigo 3º

(Princípios gerais)

A organização e gestão das viaturas municipais obedece aos seguintes princípios:

- a) Racionalização, de forma a ajustar o dimensionamento quantitativo e qualitativo dos meios de transporte às necessidades;
- b) Eficiência, com vista à optimização dos recursos existentes;
- c) Gestão centralizada, de forma a obter-se uma melhor rendibilidade das aquisições, manutenções, reparações e utilizações das viaturas.

Artigo 4º

(Competências)

1. A gestão das viaturas municipais é da competência do membro do executivo responsável pela unidade orgânica incumbida da gestão da frota municipal.
2. À unidade orgânica incumbida da gestão da frota municipal compete coordenar a aquisição, manutenção, abastecimento, gestão da sinistralidade, seguros e abate das viaturas municipais, sem prejuízo da autonomia de utilização das viaturas que estejam afectas a cada unidade orgânica.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, compete às diversas unidades orgânicas apresentar propostas referentes às necessidades de viaturas para os seus serviços, com as definições mínimas das suas características funcionais e técnicas.
4. Compete ainda aos dirigentes das unidades orgânicas às quais estão afectas as viaturas, a promoção de uma económica e equilibrada utilização desses meios.

CAPITULO II

Classificação das viaturas municipais

Artigo 5º

(Classificação das viaturas quanto ao seu tipo funcional)

1. No que concerne ao seu tipo funcional as viaturas classificam-se em:
 - a) Viaturas ligeiras;
 - b) Viaturas pesadas.

2. As viaturas ligeiras subdividem-se em:
 - a) Passageiros, quando a lotação não excede os 9 lugares;
 - b) Mercadorias, quando destinadas exclusivamente ao transporte de carga;
 - c) Mistas, quando podem ser usadas indistintamente no transporte de passageiros e carga;
 - d) Especiais, sempre que possuam determinados requisitos técnicos ou se destinem a serviços de certa especialização.
3. As viaturas pesadas subdividem-se em:
 - a) Passageiros, as de lotação superior a 9 lugares;
 - b) Mercadorias, as de peso bruto superior a 3500 kg;
 - c) Especiais, as de peso bruto superior a 3500 kg, que se caracterizam por possuírem determinados requisitos técnicos ou se destinarem a serviços de certa especialização.

Artigo 6º

(Classificação das viaturas quanto a sua afectação)

As viaturas municipais quanto à sua afectação classificam-se em:

- a) Viaturas com afectação permanente, atribuídas às diversas unidades orgânicas, que ficam responsabilizadas pela sua utilização;
- b) Viaturas com afectação pessoal, as que são atribuídas a determinado titular de cargo municipal, assumindo este a responsabilidade pela sua utilização;
- c) Viaturas sem afectação.

Artigo 7.º

(Viaturas de uso pessoal)

1. Têm direito a viaturas de uso pessoal pleno:
 - a) Presidente da Câmara Municipal;
 - b) Vereadores com pelouro, ainda que a tempo parcial;
 - c) Chefe de Gabinete do Presidente da Câmara Municipal.
2. Têm direito a viaturas de uso pessoal restrito os funcionários devidamente autorizados por deliberação camarária.

3. Sem prejuízo do disposto no número 1 os eleitos locais têm direito a viatura nos termos previstos no estatuto dos eleitos locais.

CAPÍTULO III

Da organização e disciplina das viaturas municipais

Secção I

Circulação

Artigo 8.º

(Capacidade de circulação)

1. As viaturas municipais apenas poderão ser utilizadas no desempenho de actividades ou funções exercidas no estrito âmbito das atribuições e competências exercidas directa ou indirectamente pelo município.
2. As viaturas municipais não poderão ser utilizadas para fins particulares.
3. As viaturas municipais só poderão circular quando possuam os documentos legalmente exigíveis.

Artigo 9.º

(Limites à circulação)

1. As viaturas municipais só podem circular na área do concelho de Lagoa, podendo circular no restante território nacional e estrangeiro mediante autorização prévia do membro do executivo responsável pela unidade orgânica incumbida da gestão da frota municipal.
2. As viaturas municipais de afectação pessoal e afectação permanente estão autorizados a circular em todo o território nacional.

Artigo 10.º

(Períodos de utilização)

1. Os utilizadores das viaturas municipais apenas podem circular com as mesmas durante o período de serviço desde que devidamente autorizados.
2. Excepcionalmente, por conveniência de serviço, devidamente fundamentada pelo dirigente máximo da respectiva unidade orgânica e autorizada pelo membro do executivo de que a mesma que dependa, as viaturas municipais poderão ser utilizadas durante os dias de descanso semanal, de descanso complementar e feriados.
3. Excepcionam-se ainda do disposto no número um:
 - a) As viaturas de uso pessoal pleno;
 - b) As viaturas municipais de uso pessoal restrito, as quais podem circular em todos os dias do ano, excepto durante os períodos de férias ou de ausência prolongada;
 - c) As viaturas afectas aos serviços operacionais, as quais poderão circular em todos os dias do ano, sem autorização prévia, sempre e apenas, quando o serviço a realizar o justifique;

Artigo 11.º

(Recolha e estacionamento)

1. Os veículos deverão recolher no final do serviço e no período da hora do almoço, às instalações municipais.
2. As viaturas atribuídas nos termos do nº 1 do artigo 7º, bem como as viaturas afectas a serviços operacionais relacionados com o funcionamento do município poderão ser parqueadas junto da residência do condutor, desde que a necessidade seja devidamente fundamentada pelo dirigente máximo do respectivo serviço e obtenha autorização do vereador responsável pela unidade orgânica incumbida da gestão da frota municipal.
3. Excepcionalmente, por conveniência do serviço e por proposta devidamente fundamentada pelo dirigente máximo da unidade orgânica respectiva, poderá ser permitido o estacionamento das viaturas municipais junto da residência do seu condutor, ou em qualquer outro local, desde que obtenha autorização do vereador responsável pela unidade orgânica incumbida da gestão da frota municipal.

Secção II
Condução

Artigo 12.º

(Capacidade de condução)

1. As viaturas do município só podem ser conduzidas por condutores habilitados com licença de condução legalmente exigida para cada tipo de viaturas.
2. Os veículos com lotação superior a 9 lugares, de carga e os especiais serão conduzidos, exclusivamente, por motoristas devidamente habilitados para o efeito.

Artigo 13.º

(Condutores)

1. Os veículos municipais poderão ser conduzidos por assistentes operacionais com perfil equivalente a motorista ou em auto-condução, aqui se incluindo os colaboradores sem perfil funcional equivalente a motorista bem como terceiros afectos a projectos e programas no âmbito das atribuições exercida pelo município de Lagoa.
2. Para os efeitos previstos no presente regulamento as situações enunciadas no número anterior inserem-se no conceito de condutor.

Artigo 14.º

(Deveres dos condutores)

1. O condutor é responsável pelo veículo que em cada momento lhe está distribuído, competindo-lhe, nomeadamente:
 - a) Zelar pelo escrupuloso cumprimento do presente regulamento;
 - b) Verificar se o veículo possui toda a documentação que permita a sua circulação bem como a existência de declaração amigável de acidente de viação;
 - c) Verificar os níveis de óleo, água e a pressão dos pneus;
 - d) Proceder a uma inspecção visual do veículo de forma a certificar-se se apresenta danos não participados;
 - e) Zelar pelo seu asseio.
2. O condutor fica obrigado a fazer cumprir o horário, itinerário, tempo de estadia e outras condições que lhe forem transmitidas pelos responsáveis do serviço a que pertence, salvo motivos devidamente justificados.

Artigo 15º

(Responsabilidade)

Todas as viaturas que sejam distribuídas às várias unidades orgânicas em regime de auto-condução têm como responsável pela sua utilização o dirigente máximo do serviço a que estejam afectas.

Secção III

Abastecimento e lavagem

Artigo 16.º

(Abastecimento e lavagem)

1. As viaturas municipais deverão ser abastecidas nas instalações municipais.
2. Em todos os abastecimentos o condutor deve fornecer os quilómetros e verificar sempre o tipo de produto bem como os litros abastecidos.
3. Nos casos excepcionais e fundamentados, nomeadamente nas deslocações para além dos limites do concelho, o condutor poderá recorrer ao abastecimento externo devendo sujeitar os documentos de despesa a homologação do membro do executivo de que dependa.
4. A lavagem das viaturas e máquinas que integram a frota municipal será efectuada nas instalações municipais, sendo os condutores das viaturas responsáveis pela respectiva limpeza.

Secção IV

Participação de avaria e furto

Artigo 17º

(Participação de avaria)

Todas as avarias devem ser comunicadas imediatamente ao responsável pela unidade orgânica incumbida da gestão da frota municipal.

Artigo 18º

(Participação de furtos)

No caso de ocorrer o furto de um veículo municipal, ou de qualquer acessório, deve o seu condutor participar de imediato ao responsável pela unidade orgânica incumbida da gestão da frota municipal e ao respectivo superior hierárquico, devendo posteriormente elaborar um relatório circunstanciado onde conste o dia, a hora, o local, identificação de testemunhas e outros dados que possam contribuir para o esclarecimento dos factos.

Secção IV

Acidentes

Artigo 19º

(Acidentes)

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por acidente qualquer ocorrência com um veículo municipal de que resultem danos materiais e/ou corporais para o condutor ou terceiros.

Artigo 20º

(Procedimentos em caso de acidente)

1. Sempre que aconteça um acidente o condutor deve participar de imediato ao responsável pela unidade orgânica incumbida da gestão da frota municipal e ao respectivo superior hierárquico.
2. Compete à unidade orgânica incumbida da gestão da frota municipal a averiguação detalhada dos acidentes na prossecução dos seguintes objectivos:
 - a) Minimizar custos;
 - b) Obter indemnizações;
 - c) Atribuir responsabilidade civil;
 - d) Detectar indícios de responsabilidade disciplinar;
 - e) Prevenir a ocorrência de futuros acidentes.
3. Os funcionários e agentes devem prestar toda a colaboração necessária para o apuramento dos factos.

4. Em caso de acidente, e desde que não seja possível a intervenção das autoridades, deverá o condutor da viatura municipal observar o seguinte procedimento:

- a) Preencher a declaração amigável de acidente automóvel com o outro interveniente no local do acidente;
- b) Entregar o duplicado da declaração amigável à unidade orgânica incumbida da gestão da frota municipal no prazo máximo de 48 horas;
- c) Obter os dados dos intervenientes e todos os elementos necessários ao completo preenchimento do documento citado nas alíneas anteriores, bem como identificação de testemunhas.

5. O condutor deverá solicitar a intervenção dos representantes da autoridade com carácter obrigatório sempre que:

- a) O terceiro não apresente documentos da sua identificação, da viatura ou da companhia de seguros;
- b) O terceiro deixe o local sem se identificar, devendo ser logo anotados todos os dados que permitam a sua posterior identificação, nomeadamente a matrícula do veículo;
- c) O terceiro manifeste comportamento que indicie a ingestão de álcool ou qualquer outra razão anómala;
- d) O terceiro não queira assinar a declaração amigável de acidente automóvel;
- e) Do acidente resultem danos corporais;
- f) Do acidente resultem danos materiais graves;
- g) A viatura particular tenha matrícula estrangeira.

Secção V

Outros procedimentos

Artigo 21º

(Manutenção preventiva)

Os condutores dos veículos municipais em circulação são responsáveis por alertar a unidade orgânica incumbida da gestão da frota municipal da aproximação do momento das revisões e lubrificações periódicas definidas pelos fabricantes dos veículos e máquinas.

Artigo 22.º

(Registo, cadastro e codificação)

1. Compete à unidade orgânica incumbida da gestão da frota municipal manter um ficheiro actualizado, em suporte informático, com o cadastro de cada viatura municipal.
2. A unidade orgânica incumbida da gestão da frota municipal atribuirá a cada viatura um número de frota, de acordo com as respectivas características, que permitirá identificá-la perante todos os serviços municipais.

Artigo 23º

(Boletim de serviço)

1. Todos os condutores deverão obrigatoriamente preencher e entregar o mapa de viatura em formulário normalizado o qual deve ser preenchido com os seguintes dados:
 - a) Nome legível do condutor;
 - b) Identificação do veículo, matrícula e número de frota;
 - c) Quilómetros e horas de entrada e saída;
 - d) Tipo e quantidades de carga ou de trabalhos realizados;
 - e) Percurso realizado e justificação do mesmo.
2. Os mapas de viatura deverão ser preenchidos por cada deslocação individual da viatura.
3. Os mapas de viatura serão preenchidos obrigatoriamente pelos condutores e deverão ser entregues ao diretor de departamento, chefe de divisão ou chefia directa, que, após visá-los, remeterá semanalmente à unidade orgânica incumbida da gestão da frota municipal.
4. No caso dos veículos afectos às garagens da unidade orgânica incumbida da gestão da frota municipal, os mapas de viatura preenchidos obrigatoriamente pelos condutores são entregues directamente ao responsável da referida unidade orgânica.

Secção VI

Multas, coimas e outras sanções

Artigo 24.º

(Multas, coimas e outras sanções)

1. As multas, coimas e outras sanções, em consequência de infracções das obrigações impostas por lei e imputáveis aos condutores são da sua única e exclusiva responsabilidade, sem prejuízo da eventual responsabilidade disciplinar que resulte das referidas infracções.
2. É excluída a responsabilidade do condutor que actue no cumprimento de ordens ou instruções emanadas do legítimo superior hierárquico e em matéria de serviço.

Artigo 25º

(Falta disciplinar)

São passíveis de constituir infracção disciplinar, nomeadamente, os seguintes actos ou omissões:

- a) A utilização não autorizada de viatura municipal ou em desrespeito pelo presente regulamento;
- b) A utilização de viatura municipal para além dos limites geográficos definidos do presente regulamento sem autorização;
- c) A não participação de avaria, ocorrência ou acidente nos prazos estipulados e em consequência da qual advenham danos ao Município de Lagoa.

CAPÍTULO IV

Condições de utilização de viaturas municipais por entidades externas ao município

Secção I

Disposições gerais

Artigo 26.º

(Disposições gerais)

1. O presente capítulo visa criar as regras de utilização das viaturas municipais por entidades externas ao município de Lagoa, de acordo com a política autárquica de prestação de serviços à comunidade.
2. Estas viaturas só podem ser conduzidas por motoristas do município, ou por este contratadas para o efeito.

Secção II

Dos pedidos

Artigo 27.º

(Requisitos)

No âmbito do presente capítulo só podem requisitar viaturas municipais as pessoas colectivas com personalidade jurídica que não prossigam fins lucrativos, que tenham sede no concelho de Lagoa ou nele desenvolvam a sua actividade, desde que:

- a) Essa utilização se destine a apoiar iniciativas de interesse municipal;
- b) Se destinem a apoiar a concretização dos seus fins e objectivos estatutários;
- c) A utilização se insira no cumprimento dos seus planos de actividades.

Artigo 28.º

(Actividades pontuais)

1. Para efeitos do presente regulamento consideram-se também agentes elegíveis para este apoio, aqueles que promovam actividades pontuais de interesse municipal.
2. Os agentes que se integrem no número anterior podem recorrer a dois transportes por ano civil no âmbito das actividades atrás referidas.

Artigo 29.º

(Prioridades na utilização das viaturas)

1. Os deferimentos dos pedidos são condicionados à disponibilidade das viaturas municipais e respectivos condutores.
2. O deferimento dos pedidos ficará ainda condicionado aos limites legais referentes ao trabalho extraordinário.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 27, a utilização das viaturas municipais terá em conta a seguinte ordem de prioridades:

- a) Serviços municipais;
 - b) Entidades que façam parte do perímetro da autarquia;
 - c) Iniciativas das escolas do concelho no âmbito de ações apoiadas pelo município e inseridas no respetivo projeto educativo (carreiras escolares) ou no âmbito de desporto escolar;
 - d) Clubes desportivos no âmbito da sua participação em competições oficiais;
 - e) Instituições Particulares de Solidariedade Social;
 - f) Freguesias;
 - g) Estabelecimentos de ensino fora dos casos previstos na alínea c);
 - h) Colectividades de cultura, desporto e recreio;
 - i) Outras instituições.
4. Constituem factores de preferência no deferimento dos pedidos, em igualdade de condições, de acordo com o número anterior:
- a) Menor número de pedidos de utilização deferidos para a mesma entidade no semestre anterior;
 - b) Escalão etário mais baixo nos utilizadores a transportar;
 - c) Maior distância de quilómetros a percorrer;
 - d) Maior número de utilizadores a transportar.
5. A ordem de entrada dos pedidos não constitui factor de preferência ou desempate.

Artigo 30.º

(Pedidos)

1. Os interessados na utilização das viaturas municipais devem apresentar os respectivos pedidos através de impresso próprio, designado “pedido de transporte”, o qual deverá estar disponível no site do município.
2. Do pedido deverá constar:
 - a) Viatura pretendida;
 - b) Entidade organizadora;
 - c) Data da utilização;
 - d) Motivo da deslocação;
 - e) Percurso com as localidades onde se pretendam deslocar;
 - f) Local e hora de partida;

- g) Local de destino;
 - h) Hora do regresso;
 - i) Numero exato de pessoas a transportar;
 - j) Escalão etário;
 - k) Responsável pelo pedido.
3. O pedido de transporte deve ser assinada por quem vincule a entidade requisitante ou alguém por ele designado.
 4. Compete à câmara municipal de Lagoa deliberar sobre os pedidos mediante proposta do membro do executivo responsável pela unidade orgânica incumbida da gestão da frota municipal fundamentada na informação prestada pelos serviços.
 5. As deliberações serão disponibilizadas imediatamente no site do município.

Artigo 31.º

(Prazos)

1. Os pedidos deverão dar entrada na unidade orgânica incumbida da gestão da frota municipal com uma antecedência mínima de 10 dias úteis antes da data da deslocação.
2. O incumprimento do disposto no número anterior determina o indeferimento do pedido efetuado.
3. Sem prejuízo para o previsto no número anterior, em casos excepcionais, devidamente fundamentados em função da importância e urgência do serviço a prestar, e desde que haja disponibilidade de meios, a utilização da viatura poderá ser autorizada pelo membro do executivo responsável pela unidade orgânica incumbida da gestão da frota municipal.

Artigo 32.º

(Registo dos pedidos)

Os pedidos de utilização das viaturas serão registados na unidade orgânica incumbida da gestão da frota municipal por ordem cronológica de chegada, devendo esse registo conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- Número e data de registo;

- Nome, morada/sede e contacto da entidade requisitante;
- Data e local de destino;
- Data e hora do regresso;
- Número de passageiros a transportar;
- Escalão etário dos passageiros a transportar;
- Nome de quem se responsabiliza pelo grupo de passageiros.

Artigo 33.º

(Alterações, desistências e anulações)

1. Salvo razões atendíveis não imputáveis às entidades requisitantes, os pedidos de marcação só podem ser alterados até três dias úteis antes da data prevista para a respectiva utilização.
2. A desistência do serviço será obrigatoriamente comunicada ao responsável pela unidade orgânica incumbida da gestão da frota municipal com antecedência mínima de três dias da data prevista para a utilização da viatura.
3. O incumprimento do disposto no número anterior determina o pagamento dos encargos previstos com a utilização requerida por parte do requerente.
4. O município reserva-se o direito de anular o serviço anteriormente autorizado, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, decorrentes de avarias mecânicas, impossibilidade de motorista ou iniciativas municipais urgentes que exijam a afectação da viatura.

Secção III

Direitos e obrigações

Artigo 34.º

(Deveres do condutor)

O condutor fica obrigado a:

- a) Zelar pelo bom estado de conservação, manutenção e limpeza da viatura;
- b) Verificação da lotação da viatura;
- c) Respeitar itinerários e horários autorizados, tempos de estadia e outras condições que lhe forem transmitidas pelos responsáveis do serviço a que pertence, salvo motivos devidamente justificados;

- d) Cumprir e fazer cumprir as normas deste regulamento;
- e) Cumprir escrupulosamente as regras do código da estrada, garantindo a segurança de pessoas e bens;
- f) Assegurar o uso regular e adequado dos equipamentos de som e imagem que o autocarro disponha, cabendo-lhe nomeadamente avaliar da oportunidade e conveniência do uso de todos os tipos de suporte de som e imagem que lhe sejam solicitados pelos utilizadores, podendo recusá-los ou desligá-los sempre que os mesmos ponham em causa a segurança, a tranquilidade e o conforto dele próprio e dos demais passageiros;
- g) Participar e apresentar à chegada de cada viagem, ou no dia útil imediatamente a seguir à mesma, o relatório das anomalias ocorridas durante a utilização da viatura.

Artigo 35.º

(Deveres das entidades requisitantes)

Compete à entidade requisitante:

- a) Cumprir rigorosamente as estipulações do presente regulamento;
- b) Respeitar as instruções dadas pelo condutor.
- c) Zelar por uma boa conduta social dos passageiros e pelo bom estado geral do interior da viatura, incluindo a limpeza e a conservação dos assentos, sendo responsável por quaisquer estragos causados pelos utilizadores na viatura;
- d) A nomeação dos vigilantes com a respectiva declaração de idoneidade para zelarem pela segurança das crianças com menos de 16 anos, aquando do transporte colectivo das mesmas, em cumprimento da legislação sobre a matéria;
- e) Indicar o responsável pelo cumprimento das regras de utilização das viaturas.
- f) Garantir o cumprimento dos horários previstos para a deslocação;
- g) Responsabilizar-se pelas despesas com o regresso dos passageiros e com o eventual alojamento dos mesmos decorrentes de acidente ou avaria que provoque a imobilização do veículo.

Artigo 36.º

(Proibições)

É expressamente proibido:

- a) Levar animais para o interior das viaturas, excepto cães guia;
- b) Fumar no interior das viaturas;
- c) Ingerir qualquer tipo de bebidas alcoólicas no interior da viatura;
- d) Transportar materiais proibidos por lei ou quaisquer objetos susceptíveis de danificar a viatura ou por em perigo a segurança dos passageiros e do motorista.
- e) Transportar pessoas alheias ao objecto da deslocação sem prévia autorização.

Artigo 37.º

(Incumprimento)

Sem prejuízo de eventual responsabilidade civil, criminal, contra-ordenacional, a inobservância do disposto no presente regulamento constitui fundamento de indeferimento de ulteriores pedidos de utilização de viaturas municipais.

Artigo 38.º

(Encargos)

As viagens efectuadas nos termos do presente regulamento têm carácter gratuito.

Artigo 39.º

(Transparência)

1. Trimestralmente o serviço responsável pelo parque de viaturas apresentará um relatório que deverá conter:
 - a) O número de pedidos por entidade;
 - b) O número de deferimentos e indeferimentos por entidade;
 - c) A percentagem de deferimentos e indeferimentos;
 - d) O custo suportado pelo município com cada pedido, incluindo, combustível, portagens, custos de pessoal e desgaste da viatura.
2. O relatório será remetido à Câmara Municipal de Lagoa para conhecimento e posterior publicação no site do município.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 40.º

(Dúvidas e omissões)

Os casos omissos e dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento que não possam ser resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas serão submetidos a decisão da Câmara Municipal de Lagoa.

Artigo 41.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.